



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389169-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RUVIERI, JOSE PEDRO, JOSE REINERIO IGLESIAS VITTA, LAURA VIEIRA DA CONCEIÇÃO, LINDALVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZA HELENA DE JESUS, MARIA BERNADETE SABINO ALVES DOS SANTOS, JALMIRA APARECIDA BRAGA VICTORASSI, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DA SILVA LEME, NEIDE PINHEIRO FIORELINI, NELSON PERRUSO, NEUZA APARECIDA NOCERA, ROSELES APARECIDA MEDICI, TERESA VIRGINIA MICELLI PESSOA, IZAURA ONOFRE DE LAZARI GALDIANO, DIRCE QUINAGLIA MILANI, ANA MARIA MEDEIROS GATTO, ANTONIO COSTA, ARGEU FRANCO FURTADO, AZENATI BARBOSA MENDES TRINDADE, CARLOS LISANDRO DO CARMO, IZIQUEL EVANGELISTA PRUDENCIO, DIRCIRA VIEIRA MARTINS, GERCI BORGES DO NASCIMENTO, GLORIALICE MARIA DE SOUZA SANCHES, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF, HELENA MARIA DE LIMA VIDAL e HELOISA CORREA FREITAS DENARDI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2389169-51.2024.8.26.0000
Agravante: *Maria das Graças de Oliveira Ruvieri e outros*
Agravado: *Estado de São Paulo e outro*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *5ª Vara de Fazenda Pública*
TJSP (voto nº 24593)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Coautores que participaram de ação coletiva pretérita – Condicionamento do prosseguimento da execução à sua renúncia ao direito na ação antecedente – Higidez da determinação judicial – Opção pela execução da obrigação de pagar na via individual que deve ser informada de forma expressa na demanda coletiva – Objetivo de evitar-se eventual duplicidade de execução – Extinção da ação com relação à coautora que teve provimento judicial anterior sobre o mesmo objeto do cumprimento de sentença – Conflito de coisas julgadas – Prevalência da última decisão que transitou em julgado – Exceção não aplicável, haja vista inexistir execução pretérita, sobre o crédito judicial – Precedente da Corte Especial – Lineamento jurisprudencial – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte

Agravo de instrumento interposto por **Maria das Graças de Oliveira Ruvieri e outros** nos autos de *cumprimento de sentença* contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite na 5ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, desafiando decisão interlocutória que **extinguiu** a execução quanto a coautora Roseles Aparecida Medici, e **condicionou** o seu prosseguimento com relação a Carlos Lisandro do Carmo, Dirce Quinaglia Milani e Izaira Onofre de Lázari Galdiano à comprovação da desistência nos autos de ação coletiva.

Vindicam os agravantes a reforma do decisório dardejado, sustentando, em síntese, que não houve qualquer execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

prévia quanto à obrigação de pagar quantia certa em relação à litisconsorte Roseles Aparecida Medici, razão pela qual inexistente impedimento para o regular prosseguimento da execução, no que lhe pertine. Com relação aos demais coautores, assevera que o ajuizamento de ação individual posterior à coletiva acarreta a renúncia tácita desta, sendo igualmente cabível o prosseguimento da execução nessa extensão, sendo despendida a desistência expressa na ação coletiva.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo e devidamente contrariado (fls. 169/172).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de *cumprimento de sentença* movido em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, oriundo de *demanda ordinária* proposta por servidores públicos, visando o recálculo do benefício da sexta-parte, para que incida sobre os seus vencimentos legais.

Iniciado o cumprimento de sentença, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento), sobreveio a interlocutória agravada nos seguintes termos (fl. 1030/1031 - origem):

[...]

Vistos.

Fls. 1015 - Em relação aos coautores ROSELESAPARECIDA MEDICI, CARLOS LISANDRO DO CARMOS, DIRCEQUINAGLIA MILANI, IZAURA ONOFRE DE LÁZARI GALDIANO informou a executada a existência de processo distinto versando a respeito da mesma matéria (ação individual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

relação à Roseles, e ação coletiva em relação aos demais).

Pois bem, sobre esse tema, de fato, a fundamentação da executada merece guarida uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que, em regra, a segunda coisa julgada deve prevalecer sobre a primeira, ressalvando-se excepcionalmente as hipóteses nas quais houve o início da execução do primeiro título executivo.

[...]

Nesse contexto, considerando a notícia de que já houve o início da execução em relação à coautora ROSELES APARECIDA MEDICI, conclui-se pela manifesta impossibilidade de prosseguimento da execução neste incidente, ainda que em relação a períodos distintos.

Isto posto, julgo extinta a execução quanto aos coautores ROSELES APARECIDA MEDICI.

Quanto aos autores CARLOS LISANDRO DOCARMOS, DIRCE QUINAGLIA MILANI, IZAURA ONOFRE DE LÁZARIGALDIANO, comprovem a desistência nos autos da ação coletiva, para eventual prosseguimento da execução nestes autos.

[...]

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação.

Pois bem.

Com efeito, no que pertine aos exequentes **Carlos Lisandro do Carmo, Dirce Quinaglia Milani e Izaura Onofre de Lázari Galdiano**, é certo que já obtiveram provimento favorável nos autos da **ação coletiva nº 0022970-20.2009.8.26.0053** – ajuizada anteriormente à presente demanda –, e, ainda assim, buscam a execução da obrigação de pagar na via individual, ora em discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nada obstante tal fato, inexistem dúvidas acerca da necessidade de informar-se expressamente a renúncia/desistência ao direito na demanda coletiva, a fim de evitar-se eventual pagamento em duplicidade, não se podendo presumir o conhecimento de tal circunstância naquele feito, cuja manifestação deve ser explícita, e não tácita.

Nesse sentido, este **E. Tribunal de Justiça** já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Extinção da obrigação de fazer. **Coisa julgada reconhecida em relação a coautora beneficiada por meio de ação coletiva anteriormente ajuizada pelo SINDSAÚDE. Preferência na execução individual.** Afastamento da alegação de reprodução de ação em relação a tal litisconsorte. Possibilidade. **Na hipótese de ajuizamento da ação individual após a introdução da demanda coletiva interpreta-se que há ciência remota desta pelos interessados, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1642609/RJ, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020 e AgInt no REsp 1679921/SC, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018. Assim, a opção do litigante pela lide individual, a par da pré-existência da ação coletiva, impede o aproveitamento da coisa julgada coletiva. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. A exequente, contudo, deve informar sua preferência na execução da ação individual nos autos da ação coletiva para evitar duplicidade de execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306109-83.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; j. em 31/10/2024 – grifou-se).**

Aliás, é de causar estranheza a resistência dos exequentes nesse sentido, já que é formalidade inerente à sua opção pela execução nos presentes autos, não tendo a decisão agravada extinto o feito no que lhes pertine, apenas **condicionado** o prosseguimento à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

regularização da situação processual (noticiação da preferência naquele feito coletivo).

A questão dispensa maiores digressões.

Noutro vértice, com relação à exequente **Roseles Aparecida Medici**, como bem elucidou o magistrado *a quo* na decisão agravada, o **A. STJ** já sedimentou que, em regra, “***a segunda coisa julgada deve prevalecer sobre a primeira, ressaltando-se excepcionalmente as hipóteses nas quais houve o início da execução do primeiro título executivo***”.

A propósito, haure-se de precedente do **A. Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da questão em discussão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

distintos.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.

3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.

4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução. 5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 8/3/2022 – grifou-se).

Ocorre que, no caso concreto, apesar de o juízo ter considerado que a **obrigação de pagar** referente aos *autos nº 0114450-50.2007.8.26.0053* já havia se iniciado, de forma a configurar a litispendência da execução do débito, não se verifica no presente feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

registro efetivo do ajuizamento de cumprimento de sentença.

O que resultou incontroverso nos autos é a ocorrência do apostilamento (**obrigação de fazer**), no entanto, em consulta à movimentação do referido processo no SAJ, não consta cadastramento de qualquer incidente naquele feito (fls. 1041/1045), fato não impugnado especificamente pela executada. Confira-se:

0114450-50.2007.8.26.0053	Arquivado			
Classe Procedimento Comum Cível	Foro Foro Central - Fazenda...	Vara 12ª Vara de Fazenda Pública	Juiz PAULA MICHELETTO COMETTI	
PETIÇÕES DIVERSAS				
Não há petições diversas vinculadas a este processo.				
INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS				
Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.				
APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS				
Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.				
AUDIÊNCIAS				
Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.				
HISTÓRICO DE CLASSES				
Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
13/06/2012	Evolução	Procedimento Comum Cível	Cível	sistema SAJ
19/12/2009	Evolução	Procedimento Sumário	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
24/08/2008	Inicial	Declaratória (em geral)	Cível	-

Outrossim, verifica-se que aquele processo originário encontra-se arquivado, tudo a indicar que não houve e não haverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

execução em duplicidade com o prosseguimento da execução no presente feito em favor de **Roseles Aparecida Medici**. A saber:

0114450-50.2007.8.26.0053			
Classe	Arquivado	Foro	Vara
Procedimento Comum Cível	Foro Central - Fazenda...	12ª Vara de Fazenda Pública	Juiz PAULA MICHELETTI COMETTI

PARTES DO PROCESSO	
Reqte	Roseles Aparecida Medici Advogado: MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI
Reqdo	Fazenda Publica do Estado de São Paulo Advogado: MARTA SANGIRARDI LIMA

MOVIMENTAÇÕES	
Data	Movimento
25/02/2015	Arquivado Provisoriamente em Cartório <i>Aguardando remessa ao arquivo geral</i>
30/09/2014	Autos no Prazo 21/10/14 Vencimento: 21/10/2014
30/09/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0383/2014 Data da Disponibilização: 30/09/2014 Data da Publicação: 01/10/2014 Número do Diário: Página:</i>

Cabe registrar, outrossim, que o ônus de provar o alegado incumbe à **São Paulo Previdência – SPPREV** executada, ex vi do **art. 373, II, do CPC**, o que não logrou demonstrar, no caso concreto, mesmo após determinado especificamente pelo juízo, em duas oportunidades (fls. 940 e 968/origem).

Em verdade, a São Paulo Previdência – SPPREV, em resposta aos referidos despachos, limitou-se a discorrer com relação à implementação da **obrigação de fazer** (fls. 943/945), e requereu a juntada da apostila e implantação no pagamento “referente a ação litispendente” (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

972/974).

No entanto, o que se verifica, é que apesar de o apostilamento para pagamentos futuros ter se dado 10/02/2012 (fl. 973), inexistente comprovação de pagamento voluntário pela administração com relação aos atrasados (**devidos desde 19/07/2009, conforme DOE – fl. 973**), tampouco foi iniciada a fase de execução naquele feito, tanto que desde o ano de 2015, este encontra-se arquivado.

Nessa conjectura, não ficou demonstrado óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença com relação a **Roseles Aparecida Medici**, na presente demanda, com base na apostila publicada anteriormente, devendo o feito prosseguir em seu regular trâmite, no que lhe pertine, noticiando-se na ação pretérita, se o caso (0114450-50.2007.8.26.0053).

Nesse sentido, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em caso crivado de analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS COISAS JULGADAS E INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DAS DUAS DECISÕES. Reconhecimento de vício atinente ao '*error in procedendo*'. [...] A credora formulou pedido em duas ações individuais. Prevalência da opção da servidora pela instauração do cumprimento da sentença transitada em julgado em segundo lugar [...]. Sem o ajuizamento da ação rescisória para desconstituir a segunda coisa julgada, remanesce o título executivo judicial, que foi objeto da tutela executiva instaurada por opção da credora. [...] **Precedente do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo a prevalência da primeira coisa julgada, caso já tenha sido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

instaurado o cumprimento de sentença. Opção da servidora pela instauração do cumprimento da sentença transitada em julgado em segundo lugar, que deve prevalecer. Reconhecimento da falta de interesse de agir (CPC 485, VI). Decisão mantida, por fundamento diverso. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244929-66.2024.8.26.0000; Rel. José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; j. em 19/12/2024 – grifou-se)

Destarte, impõe-se a **parcial reforma** da decisão atacada, somente no que pertine à exequente **Roseles Aparecida Medici**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator